



Número: **7089723-50.2022.8.22.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 5ª Vara Cível**

Última distribuição : **10/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **7089146-72.2022.8.22.0001**

Assuntos: **Marca**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A (AUTOR)		JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO (ADVOGADO)	
AME VVIDA PLANOS DE SAUDE INTEGRADO LTDA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86168 170	26/01/2023 12:27	DESPACHO	DESPACHO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Processo: 7089723-50.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Marca

Parte autora: AUTOR: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

Parte requerida: REU: AME VVIDA PLANOS DE SAUDE INTEGRADO LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reparação por Dano Material c/c Declaratória de Abstenção de Uso Indevido de Marca proposta por AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A em face de AME VIDA PLANOS DE SAÚDE INTEGRADO LTDA, com pedido de tutela de urgência para que a requerida se abstenha imediatamente de utilizar a marca AME VIDA, sustentando em síntese que a requerida está utilizando indevidamente a marca AMEVIDA, tendo como cores predominantes o AZUL e LARANJA, bem como a identidade visual (logotipo e demais elementos gráficos) que faz clara associação com a identidade visual da AMERON e que a requerida tem inequívoca intenção de captação de clientela, tendo por supedâneo a sua credibilidade e bom nome no Estado de Rondônia.

Afirma que a marca AMEVIDA é de sua titularidade e devidamente registrada perante o INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial vinculado ao Ministério da Economia) e que notificou extrajudicialmente a requerida, através de suas filiais nesta Comarca, para que se abstivesse de utilizar a marca indevidamente.

Afirma ainda que a requerida emitiu nota informando que segue em pleno funcionamento, apesar da controvérsia com relação a marca.

Alega ainda que o uso indevido da marca e da identidade visual tem gerado confusão nos consumidores com conseqüente prejuízo material.

Juntou documentos e procuração.

Recolheu as custas iniciais.

É a síntese necessária. Decido.

A concessão da tutela antecipada está vinculada a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Os documentos juntados são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito da requerente, considerando que há visível vinculação visual quanto nominal entre as duas marcas, o que de fato pode gerar confusão para os consumidores locais. Além disso, há informação de que a atual filial da rede AMEVIDA comercializava o produto da requerente, o que acarreta consequente vinculação da marca AMERON.

Logo, há na hipótese, ao menos em sede de cognição sumária, a possibilidade de o nome empresarial da parte requerida causar confusão entre os consumidores com o marca já utilizada anteriormente pela requerente.

Outro ponto a se destacar é que em consulta ao site do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (https://busca.inpi.gov.br/pePI/jsp/marcas/Pesquisa_classe_basica.jsp), constata-se que a marca AME-VIDA está em vigor para AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA LTDA (ESPECIFICAÇÃO ASSISTÊNCIA MÉDICA; SERVIÇOS DE SAÚDE, FISIOTERAPIA E ODONTOLOGIA) com data de concessão em 06/10/2099 e data de vigência 06/10/2029.

Dispõe o art. 124, XIX, da Lei 9.279/1996:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

[...]

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

O pedido da requerida para registro da marca ainda está em análise, pendente de deferimento ou indeferimento do pedido.

Tendo em vista que há perigo de dano, quanto a comercialização dos planos de saúde pela requerida em detrimento da autora, visto a possível confusão que pode ocorrer pelos consumidores, a semelhança entre as marcas visuais e de nomenclatura e o registro no INPI da marca AMEVIDA pela requerente, a medida que deve ser imposta, ao menos nessa fase de cognição sumária é o deferimento do pedido.

Assim posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO que a requerida se abstenha de utilizar a MARCA AMEVIDA até o julgamento final da lide ou decisão que revogue, modifique esta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), podendo ainda incorrer no crime de desobediência e ato atentatório a dignidade da justiça no caso de descumprimento.

Determino ainda que, como foi deferido o pedido de abstenção de utilização da marca, a requerida retire qualquer imagem, faixa, panfleto, site, que vincule a empresa Nova Health (CNPJ 46.614.535/0001-53) com o nome AMEVIDA.

Cite-se e intime-se com urgência.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

No horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação.

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do

valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: AME VVIDA PLANOS DE SAUDE INTEGRADO LTDA, AVENIDA CALAMA 2715 SALA B, SALA B LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 26 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.